



Acórdão n.º 173 - 2016/2017

N.º Processo: 173/PA/2016-2017

Tipo de processo: PROTESTO

Competição: Campeonato Nacional Sub-19 Masculinos - Jogo G.D.S.C./ C.F.P.

Data: 24 de Julho de 2016 - **Local:** Piscina de Algés

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

1. O Clube Fluvial Portuense (C.F.P.) apresentou PROTESTO, nos termos dos artigos 159.º a 162.º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação (F.P.N.), no jogo realizado no dia 24/07/2016 entre o C.F.P. e o G.D.S.C. para o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos.
2. O C.F.P. alegou, em síntese, que o jogador Manuel Augusto, do G.D.S.C., nascido em 1999 e menor de 18 anos, foi cedido ao Clube S.S.C.M.P. para jogar na categoria de absolutos, ao abrigo da celebração de um acordo de cedência, nos termos previstos no artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016.
3. Mais alegou que nos dias 23 e 24 de Julho de 2016 decorreu o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos, por corresponder a atletas nascidos nos anos de 1997 e seguintes, sendo que o jogador Manuel Augusto, que já tinha participado na categoria de absolutos pelo Clube S.S.C.M.P., voltou a jogar, de novo, e no seu

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



entendimento, ilegalmente, na mesma categoria de absolutos, agora, pela equipa do G.D.S.C.

4. O C.F.P. alegou, ainda, que o referido jogador não podia jogar por mais do que um clube na categoria de absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016, bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, uma vez que participou, anteriormente, em campeonato nacional por outro clube.
5. O C.F.P. concluiu que deve considerar-se inválida a inscrição do jogador Manuel Augusto, com as legais consequências, isto é, a derrota do clube G.D.S.C. no jogo ocorrido no dia 24/07/2016, com a consequente entrega do título nacional ao C.F.P.
6. Antes de mais, cumpre apreciar se se encontram preenchidos os requisitos formais exigidos pelos regulamentos.
7. Consta do processo que, no início do jogo, o C.F.P. apresentou intenção de protesto à equipa de arbitragem, que no final do encontro confirmou por escrito, tendo a mesma sido recebida e aceite pelos árbitros Luís Santos e José Barradas, como resulta do Relatório dos Árbitros relativo ao jogo ocorrido no dia 24/07/2016 entre os clubes G.D.S.C. e C.F.P.
8. O protesto formal escrito foi recepcionado, via e-mail, nos serviços da Federação Portuguesa de Natação, no dia 28 de Julho de 2016, devidamente acompanhado pelo documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça a que alude o n.º 2 do artigo 160.º do Regulamento Geral.

(E-mail remetido de "polo@clubefluvialportuense.pt" para "fernanda.felix@fpnatacao.pt")





9. O C.F.P. deu, assim, cumprimento integral ao disposto nos artigos 160.º e 161.º do Regulamento Geral, pelo que o Conselho de Disciplina está em condições de apreciar os fundamentos do protesto.

Cumpra decidir.

10. Com relevo impõe-se determinar se, como alega o C.F.P., "*o atleta Manuel Augusto do clube G.D.S.C., nascido em 1999 e menor de 18 anos, foi cedido ao Clube S.S.C.M.P. para jogar na categoria de absolutos de acordo com cedência*", nos termos previstos no artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016;

11. E, bem assim, se, como, também, alega o C.F.P., no dia 24 de Julho de 2016, aquando da realização do Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos, por corresponder a atletas nascidos nos anos de 1997 e seguintes, o atleta Manuel Augusto "*que já tinha participado na categoria de absolutos pelo Clube S.S.C.M.P., voltou a jogar, ilegalmente, na mesma categoria de absolutos, naquela ocasião, pela equipa Clube G.D.W.P.*";

12. E, ainda, se, como alegou o C.F.P., o referido atleta não podia jogar por mais do que um clube na categoria de absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016, bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, uma vez que, o referido atleta participou, anteriormente, em campeonato nacional de absolutos por outro clube, o S.S.C.M.P.;

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



13. E se, por último, deve considerar-se inválida a inscrição do jogador Manuel Augusto com as legais consequências, isto é, com a derrota do clube G.D.S.C. no jogo ocorrido no dia 24/07/2016.

Enquadramento legal da matéria em julgamento.

14. À data dos factos, o artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da FPN dispunha que "O praticante que tenha participado em Campeonatos Nacionais ou tenha integrado Selecções Nacionais, regionais ou distritais, não pode, nem com o acordo do anterior Clube, filiar-se por outro durante a mesma época."

15. Dispunha, todavia, também, o artigo 25.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais da FPN que "Os praticantes menores de 18 anos que tenham licença por um determinado clube poderão participar por um clube diferente na categoria absoluta. Para isso será necessário o acordo entre os dois clubes implicados, que adotará a forma de cedência e que deverá ser comunicada à FPN. Esta procederá à elaboração da relação dos jogadores habilitados a participar em cada uma das categorias e jogos, uma vez recebido o acordo de cedência de praticantes."

Vejamos se assiste razão ao C.F.P.

16. Dos autos resulta provado que o atleta Manuel Augusto, jogador de Pólo-Aquático do clube G.D.S.C, licenciado na FPN com o n.º 122231, menor de 18 anos à data dos factos, foi cedido ao clube S.S.C.M.P. para integrar o plantel desta equipa e pela mesma jogar na categoria de absolutos, através da celebração de um acordo de cedência firmado entre os clubes G.D.S.C. e S.S.C.M.P., no dia 30 de Dezembro de 2015, subscrito pelos representantes dos clubes cedente e cessionário e pelo jogador.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





17. Dos autos resulta, também, provado que, no dia 24 de Julho de 2016, o jogador Manuel Augusto, à data cedido ao clube S.S.C.M.P., alinhou pelo G.D.S.C., com o n.º 8, no jogo disputado entre o G.D.S.C. e o C.F.P., a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos.
18. No âmbito do acordo de cedência celebrado entre o G.D.S.C. e o S.S.C.M.P., em 30/12/2015, o atleta Manuel Augusto, à data menor de 18 anos, titular de licença válida pelo clube G.D.S.C. para a época em curso de 2015/2016, podia competir em representação do clube S.S.C.M.P. na categoria absoluta da disciplina de Pólo-Aquático, uma vez que foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático (na sua versão de Julho de 2015).
19. A verdade é que, nos termos das disposições *supra* citadas, o jogador Manuel Augusto, cedido pelo G.D.S.C. ao S.S.C.M.P. não podia voltar ao clube cedente, G.D.S.C., na época em curso de 2015/2016, no escalão absolutos.
20. Com efeito, à data dos factos, 24 de Julho de 2016, o jogador Manuel Augusto era considerado como jogador do clube S.S.C.M.P., e, conseqüentemente, não podia ser utilizado pelo clube G.D.S.C. nos jogos do Campeonato Nacional de Sub-19, categoria de absolutos, como comprovadamente ocorreu.
21. A questão fulcral que se suscita neste protesto consiste em saber se, como sustenta o C.F.P., à data dos factos, o jogador Manuel Augusto se encontrava impedido de participar no jogo em apreço, representando, como jogador, o G.D.S.C., porquanto havia sido cedido por aquele clube ao S.S.C.M.P. na época em curso.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





Creemos que assiste razão ao C.F.P.

22. A prova constante dos autos é inequívoca nesse sentido, sendo que o C.F.P. nem careceu de demonstrar que o jogador Manuel Augusto, em data anterior a 24 de Julho de 2016, já tinha participado na categoria de absolutos pelo S.S.C.M.P., porquanto, a celebração do acordo de cedência, no dia 30/12/2015, entre o G.D.S.C. e o S.S.C.M.P. afastou liminarmente a possibilidade do mesmo atleta voltar a competir, na mesma época, pela equipa cedente (G.D.S.C.), nos termos do disposto das *supra* citadas disposições regulamentares.
23. Com efeito, a salvaguarda dos valores desportivos da transparência e da credibilidade das competições e a igualdade entre os competidores justifica as limitações legais resultantes da celebração dos acordos de cedência de jogadores.
24. Por regra, na época desportiva 2015/2016, no escalão absoluto da disciplina de polo aquático, o atleta Manuel Augusto apenas podia representar o clube G.D.S.C.
25. Contudo, por via da celebração de um acordo de cedência entre o G.D.S.C. e o S.S.C.M.P., os serviços do jogador Manuel Augusto, na vigência da sua licença de atleta filiado pelo primeiro clube na época 2015/2016 foram cedidos temporariamente àquele último, com o seu expresse consentimento, complementado com a autorização do respectivo encarregado de educação.
26. O atleta Manuel Augusto, cujos serviços foram cedidos ao S.S.C.M.P. jamais poderia voltar, na época 2015/2016, ao D.C.W.P., sendo considerado, para todos os efeitos, como jogador do clube S.S.C.M.P., pelo que, é inquestionável que aquele atleta não podia ter participado, como ocorreu, no jogo disputado no dia 24 de Julho de 2016 (Época

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





desportiva 2015/2016) representando com o n.º 8 o G.D.S.C. no jogo disputado com o Clube Fluvial Portuense, ora protestante, bem sabendo o G.D.S.C. que havia cedido os serviços da atleta ao clube S.S.C.M.P. no decurso daquela época desportiva, no dia 30 de Dezembro de 2015, aquando da celebração do acordo de cedência vindo a mencionar.

27. O clube G.D.S.C. cometeu uma infracção grave, violando o disposto no artigo 34.º N.º 2 do Regulamento Geral da FPN e 25.º do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo-Aquático (na versão revista de Julho de 2015) ao utilizar, no jogo em apreço, um atleta, seu filiado, devidamente habilitado, mas que, por via da celebração do referido acordo de cedência se encontrava ao serviço do clube S.S.C.M.P., pelo que, na época 2015/2016, aquele jogador do clube G.D.S.C., cujos serviços foram cedidos ao clube S.S.C.M.P., jamais poderia ter voltado a representar, naquela mesma época desportiva, o clube G.D.S.C., sendo considerado, para todos os efeitos, como jogador do S.S.C.M.P.

28. O clube G.D.S.C., ao não cumprir as obrigações decorrentes das normas constantes dos Regulamentos Desportivos da FPN *supra* referidos, cometeu uma falta grave, punível com uma pena de multa de €200,00 a €2.000,00 ou alternativamente uma pena de suspensão do clube até um ano (Artigo 36.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar).

29. Cotejados os autos, do ponto de vista das exigências de prevenção geral, há que ter em conta a relevância da protecção da verdade desportiva, isto é, dos valores da transparência e da credibilidade das competições e da igualdade entre os competidores, bem como as consequências e repercussões negativas do cometimento da infracção disciplinar dos autos no fenómeno desportivo. (resultou provado que, no dia 24 de Julho de 2016, o jogador Manuel Augusto, à data, cedido ao clube S.S.C.M.P., alinhou pelo clube G.D.S.C., com o n.º 8, no jogo disputado entre o G.D.S.C. e o C.F.P., a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos, e que, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



3, alíneas a) a d), do Regulamento de Transferências da FPN, o referido jogador Manuel Augusto, cedido pelo G.D.S.C. ao S.S.C.M.P. não podia voltar ao clube cedente - G.D.S.C. - na época - em curso - de 2015/2016, nem poderia ter sido cedido a terceiro clube, porque, para todos os efeitos, era considerado jogador do clube S.S.C.M.P. e, conseqüentemente, não podia ser utilizada pelo clube G.D.S.C. nos jogos do Campeonato Nacional de Sub-19, categoria de absolutos, como comprovadamente ocorreu)

30. Quanto às exigências de prevenção especial, o grau de ilicitude é elevado e o modo de execução da infracção é grave, atenta a matéria fáctica provada.

31. Tudo visto e ponderado, e considerando que os factos ocorreram há mais de um ano e meio, na época desportiva de 2015/2016, atenta a moldura disciplinar abstractamente aplicável, o Conselho de Disciplina considera adequado aplicar ao clube G.D.S.C. uma pena de multa que fixa €700,00 por entender que a mesma realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

32. Mais se decide, nos termos do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da FPN, por ter sido utilizado jogador que não estava devidamente habilitado, punir o G.D.S.C. com a derrota de 30-0 e pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do referido jogo, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária.

Decisão:





33. Com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina acorda em julgar procedente o presente protesto, apresentado pelo Clube Fluvial Portuense, e, em consequência:

A) Condenar o clube G.D.S.C. na pena de multa de €700,00 (Setecentos Euros);

B) Condenar o clube G.D.S.C. com a derrota de 30-0 e na pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do jogo dos autos, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária;

C) Conceder a vitória ao Clube Fluvial Portuense no jogo em causa, devendo averbar-se, com as legais consequências na competição em apreço, tal resultado;

D) Devolver ao Clube Fluvial Portuense a taxa de justiça paga na sequência do Protesto apresentado.

E) Ordenar a devida reclassificação dos resultados oficiais face ao alterado resultado.

Consigna-se que, o eventual recurso da decisão proferida tem efeito suspensivo, pelo que, apenas após o trânsito em julgado do Acórdão deverá ser cumprida a decisão em causa.

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt